



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 1.003/2000

Processo CEED nº 799/27.00/00.8

*Responde a consulta do Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sindicato dos Trabalhadores em Educação relativa à formação para o exercício da atividade de Secretário de Escola.*

O Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sindicato dos Trabalhadores em Educação encaminha consulta a este Conselho a respeito do Ofício-Circular DEFE/DP/Nº 002/2000, datado de 17 de agosto do ano em curso, enviado às Delegacias de Educação pela Divisão de Estrutura e Funcionamento Escolar do Departamento Pedagógico da Secretaria da Educação, que assim se manifestou sobre o Parecer nº 598/2000 deste Conselho:

*“Em resposta ao recebimento de inúmeras consultas quanto aos procedimentos a serem adotados para o exercício da função de Secretário de Escola, esclarecemos, com base no Parecer CEED nº 598/2000 o que segue:*

*- para o exercício das funções de Secretário de Escola, é requisito básico que o profissional possua, ao menos, nível de formação exigida para o exercício do Magistério, no respectivo nível de ensino oferecido pela escola, onde exerce suas funções;*

*- cabe à entidade mantenedora a verificação da titulação e/ou habilitação de Secretário de Escola, quanto à pertinência e à sua regularização;*

*- descabe a autorização para o exercício das funções de Secretário de Escola, Diretor e Vice-Diretor (itens 5 e 6 do referido Parecer);*

*- os Secretários, em exercício nas escolas públicas estaduais, que ingressaram no Estado por Concurso Público, e não possuem o nível de formação exigida para desempenhar a função, podem assinar a documentação expedida pela escola, porém devem buscar a formação mínima exigida, no prazo determinado no Parágrafo 4º do Art. 87 da Lei Federal Nº 9.394/96, ou sejam, dezembro de 2006;*

*- os Secretários em exercício nas escolas públicas estaduais, contratados, que possuem a formação mínima exigida, podem assinar a documentação expedida pela escola.”*

2 - Tudo indica que esse entendimento decorre do que está dito no último parágrafo do item 6 do citado Parecer: *“ Assim, o exercício das funções de Diretor e de Secretário não mais comporta a exigência de credenciamento específico, cabendo ao mantenedor do estabelecimento admitir o profissional, observando o que foi dito no item 5 e na legislação que regula as relações de trabalho”.*

3 - É de se reconhecer que esse parágrafo poderia ter sido mais explícito.

Embora o item 5 trate exclusivamente do nível de formação de Diretor e de Vice-Diretor, teria sido mais prudente referi-lo no parágrafo mencionado.

Mantendo os demais termos do período, a parte final poderia ter sido assim redigida: “..., observando o que foi dito no item 5, relativamente às funções de Diretor e Vice-Diretor e na legislação que regula as relações de trabalho, relativamente às funções de Diretor e Vice-Diretor e Secretário”. (grifo do relator)

4 - É indiscutível a importância do “Secretário de Escola” no âmbito e contexto do trabalho escolar e a sua formação é, sem dúvida, elemento de qualificação de seu desempenho. Não se pode esquecer que secretário não é mero burocrata. Sua visão pedagógica das atividades desenvolvidas contribuirá decisivamente para o exercício adequado das funções.

Embora se reconheça a importância das funções de Secretário de Escola e o significado de sua formação para o exercício das atividades, a legislação atual não estabelece mínimos para essa formação e, assim, não autoriza o Sistema de Ensino a fixá-los, permanecendo em vigor o disposto no Parecer CEE nº 208, de 5 de agosto de 1977, que estabelece “*Normas para o exercício da função de secretário de escola de 1º e 2º graus do Sistema Estadual de Ensino*”, e na Resolução CEE nº 128, de 19 de agosto de 1977, que “*Fixa normas para o exercício da atividade de secretário de escola em estabelecimentos de 1º e 2º graus, do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul*”.

5 - Em face do exposto, a Comissão de Legislação e Normas conclui que este Conselho responda à consulta formulada pelo Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sindicato dos Trabalhadores em Educação, nos termos do item 4 deste Parecer.

Em 06 de dezembro de 2000.

*Roberto Guilherme Seide* - relator

*Corina Michelin Dotti*

*Dorival Adair Fleck*

*Ione Francisca Trindade de Almeida*

*Tereza Favaretto*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 13 de dezembro de 2000.

*Antonieta Beatriz Mariante*  
Presidente